



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10829/15

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Natureza: Consulta

Representante: Defensora Pública Geral - Maria Madalena Abrantes Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Gestão de Pessoal. Consulta sobre limites de gastos com pessoal definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Repartição definida no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Limite específico para a Defensoria Pública a depender de produção legislativa. Resposta nos termos do parecer do Ministério Público de Contas.

PARECER NORMATIVO PN – TC 00006/19

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela então Defensora Pública Geral, Dra. MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, Documento TC 36583/17 (fls. 02/54), por meio do qual pretende obter esclarecimento desta Corte de Contas acerca da repartição dos percentuais de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Eis as indagações:

“1 - Considerando que medidas que representem subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo implica violação à sua autonomia administrativa e financeira insculpida em nível constitucional por meio da EC n° 45/2004 e a iniciativa legislativa insculpida pela EC n° 80/2014, ambas emendas posteriores à edição da LRF - Lei Complementar n° 101/2000, é necessário proceder a desvinculação da Defensoria Pública dos limites da despesa total com pessoal, para o Poder Executivo?”

2 - Considerando que esta Corte de Contas entenda que a despesa com pessoal da Defensoria Pública deve permanecer dentro do percentual limite para gastos com pessoal pelo Executivo, deve se estabelecer um “sub limite anual” correspondente ao estabelecido no Orçamento da Defensoria Pública mesmo que não haja lei complementar disposta a esse respeito?”

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica, a qual entendeu pelo não conhecimento da consulta, propondo seja o expediente respondido com o encaminhamento de cópia de suas considerações à consulente (fls. 56/59).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10829/15

O processo foi submetido à apreciação da Auditoria, a qual confeccionou relatório exordial (fls. 61/66), contendo, em suma: *“que esta Auditoria segue o entendimento esposado no parecer jurídico de fls. 56 a 59, dos autos eletrônicos, no sentido de que a consulta em análise envolve questão institucional, sobre matéria da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja solução é pendente de Lei Complementar modificativa, circunstância que transpõe as funções essenciais ao controle externo. De tal modo, a consulta não preencheria os requisitos exigidos no art. 176, do Regimento Interno do Tribunal”*. E, ainda, esclarece que: *“não foi estabelecido um limite de gastos para a Defensoria Pública do Estado, motivo pelo qual, não obstante, hoje, notadamente com a reestruturação operada pela EC nº 45/2004 e pela EC nº 80/2014, a Defensoria possui uma indiscutível autonomia administrativa e financeira, entende-se que, enquanto tal percentual não for definido por Lei Complementar, ela estará impedida de extrapolar o limite de despesa com pessoal previsto para o Executivo. Não fosse assim, os gastos com pessoal do Estado ultrapassariam o limite de 60% da receita corrente líquida”*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 76/89), externou o seguinte entendimento:

- *“O limite para despesas de pessoal determinado pela LRF em seu art. 20, II, c, de 49% da RCL para o Poder Executivo estadual deve incluir as despesas a este título da Defensoria Pública Estadual;*
- *Quanto às despesas de pessoal, a Defensoria Pública deve obedecer às normas pertinentes à temática, como, por exemplo, o art. 169 da Constituição Federal, as normas previstas nos artigos 16 e 17 da LRF, bem como a LDO e a LOA;*
- *As sanções previstas nos artigos 21, 22 e 23 da LRF referentes à ultrapassagem do limite das despesas de pessoal não se aplicam à Defensoria Pública, em obediência ao princípio da intranscendência das sanções, conforme jurisprudência do STF;*
- *As sanções previstas nos artigos 21, 22 e 23 da LRF referentes à ultrapassagem do limite das despesas de pessoal se aplicam ao Poder Executivo, que deve promover as correções legais no âmbito das despesas sobre as quais possui gerência;*

*Ademais, entende este membro do MPC/PB que se mostra pertinente o envio de recomendação ao Poder Legislativo, ao Executivo e à Defensoria Estaduais no sentido de que busquem estabelecer um sublimite para a despesa de pessoal do órgão em questão **no âmbito da LDO**, enquanto não se edita lei nacional a respeito, devendo haver a participação da Defensoria na definição de tais limites e levando-se em consideração, ainda que por analogia, os parâmetros da própria LRF com relação à divisão de percentual entre órgãos autônomos”*.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as comunicações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10829/15

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática para o caso concreto, sem prejuízo dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas poderem servir como informações gerais sobre o tema.

No mérito, o Parecer do Ministério Público de Contas consolida e fundamenta com mais detalhes os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria, o que dispensa maiores divagações sobre a matéria.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento da consulta e oferta de resposta à consulente nos termos postos no Parecer do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10829/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11024/17**, referentes à consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a gestão da Defensora Pública Geral, Dra. MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, a respeito dos limites percentuais de gastos de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

1 - Considerando que medidas que representem subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo implica violação à sua autonomia administrativa e financeira insculpida em nível constitucional por meio da EC nº 45/2004 e a iniciativa legislativa insculpida pela EC nº 80/2014, ambas emendas posteriores à edição da LRF - Lei Complementar nº 101/2000, é necessário proceder a desvinculação da Defensoria Pública dos limites da despesa total com pessoal, para o Poder Executivo?

2 - Considerando que esta Corte de Contas entenda que a despesa com pessoal da Defensoria Pública deve permanecer dentro do percentual limite para gastos com pessoal pelo Executivo, deve se estabelecer um “sub limite anual” correspondente ao estabelecido no Orçamento da Defensoria Pública mesmo que não haja lei complementar dispondo a esse respeito?

DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) CONHECER da consulta formulada;

II) RESPONDER nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, cujo inteiro teor integra a presente deliberação, em resumo:

1 - O limite para despesas de pessoal determinado pela LRF em seu art. 20, II, c, de 49% da RCL para o Poder Executivo estadual deve incluir as despesas a este título da Defensoria Pública Estadual;

2 - Quanto às despesas de pessoal, a Defensoria Pública deve obedecer às normas pertinentes à temática, como, por exemplo, o art. 169 da Constituição Federal, as normas previstas nos artigos 16 e 17 da LRF, bem como a LDO e a LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10829/15

3 - As sanções previstas nos artigos 21, 22 e 23 da LRF referentes à ultrapassagem do limite das despesas de pessoal não se aplicam à Defensoria Pública, em obediência ao princípio da intranscendência das sanções, conforme jurisprudência do STF;

4 - As sanções previstas nos artigos 21, 22 e 23 da LRF referentes à ultrapassagem do limite das despesas de pessoal se aplicam ao Poder Executivo, que deve promover as correções legais no âmbito das despesas sobre as quais possui gerência;

5 – Pode haver o estabelecimento de um sublimite para a despesa de pessoal da Defensoria Pública no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, enquanto não se edita lei nacional a respeito, devendo haver a participação da Defensoria na definição de tais limites e levando-se em consideração, ainda que por analogia, os parâmetros da própria LRF com relação à divisão de percentual entre órgãos autônomos.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 28 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 17:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL